



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002288/2004-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente JOAO TEODORO ARTHOU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE

E descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso do domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (COFINS) e PIS/PASEP.

A parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

A distribuição de lucros guardar proporcionalidade com a quantidade de cotas de cada sócio, salvo exista previsão expressa de forma diferente de distribuição de lucros no contrato social da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 47,49 da base de cálculo tributável em relação à infração rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 13-22.219, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJOII) que julgou o lançamento procedente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (efls. 451 e ss.):

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 222 a 226, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - omissão de rendimentos recebidos da Timbira Empreendimentos S/A no ano-calendário 2000, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 216 a 221. Enquadramento Legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134, de 1990, art. 45 do RIR/1999 e art. 1º da Lei n.º 9.887, de 1999;

2) RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA - rendimentos pagos a sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Presumido, excedentes ao lucro presumido menos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, quando a pessoa jurídica não demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é superior ao lucro presumido, de acordo com o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 4, de 1996, inciso II, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 216 a 221. Enquadramento Legal: art. 1º da Lei n.º 9.887, de 1999, art. 663 do RIR/1999.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 19.953,84, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 226, perfazendo um total de R\$ 47.653,76.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 20/12/2004 (fl. 375), o Interessado, apresentou em 19/01/2005, as alegações de fls. 380 a 385, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) com relação à omissão de rendimentos oriundos da Timbira Empreendimentos S/A, o Impugnante teria cometido um equívoco ao excluir tais valores de sua declaração de ajuste anual, tendo, por esse motivo, concordado em efetuar o pagamento do imposto devido, com a respectiva redução da multa, conforme DARF em anexo, devendo, em razão disso, ser cancelado o respectivo débito;

2) no que tange à outra infração discriminada, a Fiscalização teria desconsiderado a possibilidade de o excesso de distribuição de lucros da empresa Fineg Consultoria Ltda. ter ocorrido em virtude da existência de Lucros Acumulados, tendo sido transferido da conta Resultado do Exercício de 1999 para a conta Lucros Acumulados de 2000 o valor de R\$ 145.825,92, conforme se depreenderia das operações contábeis registradas no Livro Diário da referida empresa;

3) o excesso de distribuição de lucros de R\$ 70.595,81, apurado pelo Fisco para o ano-calendário 2000, seria plenamente justificável pela existência de Lucros Acumulados em montante correspondente a mais que seu dobro.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/RJOII. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Submetem-se à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. LIMITE DE ISENÇÃO. SÓCIO

A parcela de lucros que exceder à base de cálculo do Imposto de Renda apurado com base no lucro presumido, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, somente poderá ser distribuída sem incidência do imposto até o limite do lucro efetivo comprovado, apurado na escrituração contábil.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/01/2009 (fls. 461/466), repisando os termos da impugnação, e acrescentou os seguintes argumentos:

- ao manter o lançamento, o i. relator afirma que, às fls. 220, o fiscal teria demonstrado que o valor de R\$ 145.825,92 teria servido para lastrear distribuições em 1999, na verdade o lucro contábil total de 1999 foi de R\$ 311.925,42, que o valor distribuído ao longo de 1999 foi de R\$166.100,00 e que o que incorretamente foi chamado de "lucro do exercício", no montante de R\$ 145.825,92, foi o saldo do lucro apurado em 1999 e restante a distribuir em exercícios futuros.

- é flagrante, pois, o equívoco cometido pelo r. relator, ao manter o lançamento em que foi realizada leitura errônea do Balanço de 1999 e do Livro Diário de 2000 da FINEG CONSULTORIA LTDA. Na verdade, como determina a boa prática contábil, o lucro do exercício de 1999 foi transferido para a conta de lucros acumulados por ocasião da abertura do exercício de 2000. Nesta ocasião, a conta passou a indicar o valor total de R\$ 146.395,07. Este valor é a soma do Resultado do Exercício de 1999 já descontadas distribuições ao longo de 1999 (conforme Balanço de 1999) com os Lucros Acumulados até 1998 (inclusive), de acordo com o mesmo Balanço.

- não existe previsão no Contrato Social da FINEG cláusula que determine a distribuição de lucro proporcional ao percentual de quotas detidos por cada sócio, logo não há que se impor qualquer limite na

distribuição de lucros para a FINEG em relação ao percentual de quotas no final do exercício;

- quaisquer informações referentes ao processo administrativo fiscal seja encaminhado aos seus procuradores.

Em 28 de janeiro 2019 (efls. 504/505), o presente processo foi encaminhado para saneamento, uma vez que foi constatado que o mesmo estava incompleto, estava faltando uma petição e seu anexo protocolada pela defesa em 11/03/2009.

Foi então juntado aos autos a petição protocolada, em 11/03/1999, e seus anexos (efls. 529/541).

O contribuinte requer, em 11/3/2009, a juntada das cópias dos Livros Diário e Razão do ano de 1998 da empresa FINEG Consultoria, com fundamento no parágrafo quinto, do artigo 16, do Decreto 70.235 e no princípio da busca da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Conhecimento de Provas Juntadas aos Autos

Antes de adentrar ao exame das alegações de mérito do recurso voluntário interposto pela contribuinte, impende analisar o pedido de juntada de documentação comprobatória posterior ao prazo de apresentar o seu de recurso voluntário, qual seja: Livros Diário e Razão do ano de 1998.

O contribuinte busca, por meio dos Livros Diário e Razão de 1998, apenas demonstrar uma saldo na conta lucros acumulados em 1998 no montante de R\$ 105.663,79, sendo que esse valor consta no saldo inicial de lucros acumulados a distribuir em 1999.

À vista disso, faz-se necessário analisar se tais documentos podem ou não ser juntados aos autos e conhecidos por este Colegiado. Após a verificação dos documentos apresentados, entendo que os documentos devem ser apreciados, pois se trata de prova complementar em consonância com a matéria questionada nos autos desde o primeiro pronunciamento do contribuinte, no que tange a afirmação de um lucro do exercício de 1999, no valor de R\$ 145.825,42, o qual foi transferido para a conta de lucros acumulados por ocasião da abertura do exercício 2000, bem como pelo princípio da verdade material.

De fato, conforme ficará demonstrado no mérito da análise do presente julgamento, realmente ficou demonstrado que o lucro do exercício de 1999, no valor de R\$ 145.825,42, foi transferido para a conta de lucros acumulados por ocasião da abertura do exercício 2000.

Neste caso, para corroborar o fundamento para tal decisão, cabe citar o acórdão nº 920201.634 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, nos seguintes termos: "Por força do princípio da legalidade não vejo como a autoridade julgadora deixaria de analisar as provas apresentadas, ainda que apenas na fase recursal, deixando de buscar a verdade material e limitando-se a apreciar somente o alegado ou apresentado como prova." Conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 1999

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No entanto, a noção de preclusão não pode ser levada às últimas conseqüências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material.

Todavia, cabe esclarecer que o fato de apreciar os documentos apresentados na fase recursal não implica acatar os argumentos defendidos pela recorrente, uma vez que o julgador é livre para formar seu convencimento e valorar as provas apresentadas.

Do Mérito

O litígio versa sobre a obrigação de que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro contábil é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do lucro presumido, para fins de isenção dos lucros distribuídos ao contribuinte no ano-calendário de 2000.

O lançamento efetuado na pessoa física (sócio de empresa), tem como fundamento o artigo 10 da Lei n.º 9.249/95 (consolidado no art. 662 do Decreto n.º 3.000/99), artigo 55, inciso XIX, transcritos abaixo, ou seja, determinam a tributação dos rendimentos atribuídos aos sócios (distribuição de lucro) que **excederem** ao lucro apurado na escrituração **contábil** (com observância da lei comercial) da pessoa jurídica:

Decreto 3.000/99 – RIR/99:

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2.º, inciso IV, e 70, § 3.º, inciso I):

[...]

XIX - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem o valor do lucro presumido de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do art. 39, deduzido do imposto sobre a renda correspondente (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 20, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 46).

[...]

Art. 662. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 10).

[grifei]

Interpretando o conteúdo do dispositivo acima, a Instrução Normativa SRF n.º 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, em seu art. 51, estabeleceu o limite de sua aplicação, *in verbis*:

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de

todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado .

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

(grifos acrescidos)

O *caput* do artigo acima transcrito dispõe que os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, em regra geral, não estão sujeitos à tributação, enquanto que o § 6º esclarece que tal isenção só é válida para lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996. Já o § 2º estabelece que a isenção do valor que exceder a base de cálculo do imposto deduzidos todos os impostos, distribuído pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, está condicionada à apuração de **lucro efetivo**, mediante escrituração contábil feita com observância na lei comercial.

Quanto aos valores que excederem ao lucro apurado na escrituração, deverão ser imputados aos lucros acumulados ou lucros de exercícios anteriores e tributados de acordo com a legislação específica (§ 3º do art. 51 da IN SRF nº 11/96). Inexistindo lucros acumulados, a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física, conforme disposto no § 4º do art. 51 da IN SRF nº 11/96.

Além disso, o § 7º do artigo retro mencionado, deixa claro que a apuração do resultado deve ser feita mediante a elaboração de demonstrativos contábeis para que os rendimentos pagos a título de lucros distribuídos possam usufruir o benefício da isenção.

Da clareza dos dispositivos normativos pode se extrair os requisitos e condições para isenção dos lucros distribuídos:

- Apuração de lucro efetivo, mediante escrituração contábil feita com observância na lei comercial;
- Se os valores que excederem ao lucro apurado na escrituração, deverão ser imputados aos lucros acumulados ou lucros de exercícios anteriores e tributados de acordo com a legislação específica;
- Se inexistir lucros acumulados, a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física;
- A apuração do resultado deve ser feita mediante a elaboração de demonstrativos contábeis para que os rendimentos pagos a título de lucros distribuídos possam usufruir o benefício da isenção.

Passemos então a fazer uma análise mais detalhada do presente caso.

O Recorrente alega em sua defesa que o lucro do exercício de 1999, no valor de R\$ 145.825,42, foi transferido para a conta de lucros acumulados por ocasião da abertura do exercício 2000, ocasião em que essa conta passou a indicar um valor total de 146.395,07 (Saldo Existente de R\$ 569,15 + Transferência Resultado de Exercício 1999 de R\$ 145.825,92), sendo que a autoridade fiscal desconsiderou em seus cálculos de que o suposto excesso de distribuição de lucros houvesse ocorrido em virtude de lucros acumulados.

Entende o Recorrente que uma vez que o excesso de distribuição de lucros calculados pela autoridade fiscal foi de R\$ 70.595,81 e de que a conta lucros acumulados detinha um valor de R\$ 146.395,07, logo não haveria a infração de excesso de distribuição de lucros.

Analisando o documento juntado pela defesa, Razão Geral - especificamente a conta Lucros Acumulados (efls. 490), em **31/01/2000**, realmente foi transferido do Resultado Exercício de 1999 o valor de R\$ 145.895,92 para a conta Lucros Acumulados.

Contudo, o Recorrente deixou de analisar no mesmo documento (efls. 490) que essa conta Lucros Acumulados foi sendo diminuída no próprio ano-calendário 2000, 31/01 (R\$ 5.000,00), 29/02 (R\$ 5.000,00), 31/03 (R\$ 5.000,00), e por fim, em 31/07/2000, foram feitas transferências para os seus sócios João Fernando Villas Boas (R\$ 65.650,00) e João Teodoro Arthou (R\$ 65.650,00), restando apenas um saldo de R\$ 95,07.

Tal informação vai de encontro com a informação constante no Termo de Constatação Fiscal (efls.258), onde informa um saldo de Lucros Acumulados no final do ano-calendário 2000 de R\$ 95,07.

Sendo assim, o único equívoco nos cálculos efetuados pela fiscalização (Cálculo do Excesso de Distribuição de Lucros - efls. 256) foi que apenas se inexistir lucros acumulados, é que a parcela excedente será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física, conforme legislação supracitada.

Nesse sentido, deve ser abatido do excesso de distribuição de lucros calculados no valor de R\$ 70.595,81, o saldo existente na conta Lucros Acumulados, no valor de R\$ 95,07, proporcionalmente a participação societária do ora Recorrente na empresa FINEG (49,95%), resultado em um valor de R\$ 47,49.

Do Percentual da Distribuição do Lucros

Cabe aqui esclarecer que ao contrário do entendimento do ora Recorrente de que não existindo previsão no Contrato Social da FINEG cláusula que determine a distribuição de lucro proporcional ao percentual de quotas detidos por cada sócio, logo não há que se impor qualquer limite na distribuição de lucros, deve sim ser respeitado o percentual de cada sócio, vejamos.

O Decreto n.º 3.708/1919, que regula a constituição de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, estabelece, no artigo 18, que, no que não for expressamente estabelecido no estatuto social, serão observadas as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), de acordo com as quais a distribuição de lucros respeita rigorosamente a proporção do número de ações de cada acionista, de acordo com o tipo de ação possuído.

Além disso, o Código Comercial (Lei n.º 556, de 25/06/1850), preceitua na seção VI – Dos direitos e obrigações dos sócios, do Título XV – Das companhias e Sociedades comerciais, então vigente, no ano-calendário 2000, assim estabelecia:

Art. 330. Os ganhos e perdas são comuns a todos os sócios na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social; salvo se outra coisa for expressamente estipulada em contrato.

Também o Código Civil, Lei n.º 3.071, de 01/01/1916, ao disciplinar os direitos e obrigações recíprocas dos sócios estabelece, então vigente no ano-calendário 2000:

Art. 1.381. Se o contrato não declarar a parte de cada sócio nos lucros e perdas, entender-se-á proporcionada, quanto aos sócios de capital, à soma com que entraram. Em relação aos sócios de indústria, guardar-se-á o disposto no art. 1.409, parágrafo único.

Ressalte-se que a existência de sócios de indústria em sociedades por quotas de responsabilidade limitada é expressamente vetada pelo artigo 4º do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Depreende-se, claramente, da legislação, que os lucros, bem como os prejuízos, devem ser distribuídos na razão direta do capital com que entraram os sócios, a menos que forma diversa esteja estipulada no contrato constitutivo da sociedade.

Portanto, ao contrário do entendimento do contribuinte, não existindo previsão no Contrato Social da empresa e posteriores alterações (efls. 465/480) de que a distribuição de lucros não será feita de forma proporcional, deve-se então ser distribuídos na razão direta do capital com que entraram os sócios, correto então o percentual 49,95% de distribuição de lucros utilizados pela fiscalização.

Intimações

No tocante ao pedido de que todas as intimações ocorram no endereço do patrono da empresa, cabe informar que as intimações, publicações ou notificações devem obrigatoriamente serem dirigidas ao domicílio fiscal do sujeito passivo nos termos do § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir o valor de R\$ 47,49 (quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) da base de cálculo tributável em relação à infração rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sâteles - Relator.